



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis por funcionários responsáveis pelo manuseio de bagagens no interior dos aeroportos e estabelece penalidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis por funcionários responsáveis pelo manuseio de bagagens no interior dos aeroportos e estabelece penalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis por funcionários responsáveis pelo manuseio de bagagens no interior dos aeroportos e estabelece penalidades.

Art. 2º Fica proibido o uso de celulares, smartphones e outros dispositivos eletrônicos portáteis com capacidade de comunicação por funcionários que atuam no manuseio de bagagens no interior dos aeroportos em território nacional.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput deste artigo abrange também o uso de dispositivos eletrônicos portáteis que permitam o acesso à internet, envio e recebimento de mensagens, realização de chamadas telefônicas ou por vídeo, e outras formas de comunicação instantânea.



Art. 3º As empresas responsáveis pelos aeroportos e as companhias aéreas deverão adotar medidas administrativas e tecnológicas adequadas para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, incluindo:

I - a realização de campanhas de conscientização e treinamento dos funcionários envolvidos no manuseio de bagagens sobre a proibição e suas justificativas;

II - a implementação de sistemas de monitoramento e fiscalização do uso indevido de dispositivos eletrônicos por funcionários no interior dos aeroportos;

III - a adoção de medidas disciplinares cabíveis em caso de descumprimento da proibição por parte dos funcionários.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa responsável às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;

III – havendo nova reincidência: sendo a irregularidade imputada à empresa responsável pelo aeroporto, dobrar-se-á a multa aplicada, enquanto, no caso de a responsabilidade ser da companhia aérea, caberá a suspensão temporária das atividades no aeroporto onde ocorreu a infração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - em caso de reiteradas reincidências, a cassação da autorização para operar no aeroporto ou da concessão para administrar o aeroporto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa coibir práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas em aeroportos, especialmente aquelas que envolvam a troca de etiquetas de malas para o envio de substâncias ilícitas ao exterior.

A proibição do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários responsáveis pelo manuseio de bagagens é uma medida preventiva, com o objetivo de dificultar a comunicação e a coordenação entre membros de quadrilhas de traficantes.

Além disso, a proibição do uso de dispositivos eletrônicos contribuirá para aumentar a segurança e a integridade das bagagens dos passageiros, reduzindo as chances de extravio, furto ou violação. A medida ainda contribui para melhorar o foco e a atenção dos funcionários no desempenho de suas atividades, garantindo um serviço mais eficiente e seguro aos usuários do transporte aéreo.

A adoção de medidas administrativas e tecnológicas pelas empresas responsáveis é essencial para garantir a efetividade da proibição. A realização de campanhas de conscientização e treinamento dos funcionários é importante para garantir que todos compreendam as razões por trás da medida e a importância de cumpri-la.

Além disso, a implementação de sistemas de monitoramento e fiscalização do uso indevido de dispositivos eletrônicos por funcionários no interior dos aeroportos é crucial para identificar e corrigir eventuais falhas no cumprimento da proibição. As medidas disciplinares cabíveis, em caso de descumprimento, servem como um instrumento adicional de dissuasão.

As penalidades estabelecidas pela inobservância desta Lei têm como objetivo responsabilizar quem deu causa ao descumprimento das disposições estabelecidas, seja a empresa responsável pela administração do aeroporto seja a companhia aérea, garantindo que os funcionários envolvidos



no manuseio de bagagens atuem de acordo com os preceitos legais. São medidas necessárias para desencorajar a prática ilícita visando assegurar a proteção dos passageiros e o combate ao tráfico de drogas.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na luta contra o tráfico de drogas em aeroportos e na promoção da segurança e integridade das bagagens dos passageiros. A proibição do uso de dispositivos eletrônicos portáteis pelos funcionários responsáveis pelo manuseio de bagagens é uma medida eficiente e necessária para o enfrentamento deste grave problema.

Diante da importância da medida aqui proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal

